TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 25/2025

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO **TEMA 1313 DO STJ** AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp 2.169.102/AL e REsp 2.166.690/RN)

1. Governança de retirada do sobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessária se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o Tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que "avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por Tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas".

Assim, encaminhe-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

2. Dados do paradigma

2.1. Questão submetida a julgamento:

Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC).

2.2. Tese fixada:

Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.

2.3. Data da afetação: 25/02/2025, tendo como representativos da controvérsia o REsp 2.169.102/AL e o REsp 2.166.690/RN.

2.4. Data de julgamento do mérito: 11/06/2025.

2.5. Data de publicação do acórdão de mérito: 16/06/2025.

2.6. Link de acesso ao inteiro teor do acórdão:

processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=319550063&registro_numero=202403378344&peticao_numero=&publicacao_data=20250616&formato=PDF.

3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

3.1. Quantidade de processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 1313/STJ: 46.

3.2. Análise do paradigma:

A Vice-Presidência desta Corte Regional admitiu, em 21/08/2024, como representativos da controvérsia, procedendo ao respectivo envio ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 1.036, §1º, do Código Processo Civil (CPC), os recursos especiais interpostos nos processos de números 0806053-66.2018.4.05.8500, 0804797-60.2023.4.05.8000, 0807483-95.2023.4.05.8300, 0800064-14.2020.4.05.8402 e 0806666-92.2022.4.05.8000, sobre a seguinte questão controvertida:

> *Se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de medicamentos ou outros tratamentos de saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da condenação (art. 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil - CPC) ou por equidade (art. 85, parágrafo 8º, do CPC), em virtude do proveito econômico inestimável.*

Posteriormente, em 25/02/2025, os dois últimos recursos mencionados foram afetados ao rito dos recursos repetitivos, para dirimir controvérsia relativa ao arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em decisões que ordenam o fornecimento de prestações de saúde no âmbito do SUS.

Conforme destacado no voto, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a forma preferencial de apurar os honorários advocatícios é em percentual sobre o **valor da condenação** ou o **proveito econômico** obtido com o provimento judicial (art. 85, § 2º, do CPC).

Todavia, o Colegiado entendeu que, embora as ações que buscam prestações de saúde envolvam conteúdo econômico, por se tratar de pedido de fornecimento de terapêutica — seja procedimento, medicamento ou tecnologia — com cobrança de valores por profissionais liberais e fornecedores, esse conteúdo econômico não se incorpora ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado como valor da condenação ou como proveito econômico obtido.

O STJ esclareceu que, nesses casos, **a ordem judicial configura a concretização do dever do Estado previsto no art. 196 da Constituição Federal**, impondo uma obrigação de natureza **personalíssima**, **não passível de alienação**, seja de forma singular ou *mortis causa*. Assim, **não há integração da terapêutica ao patrimônio jurídico do beneficiado**, mas apenas a efetivação de um direito fundamental.

Em outras palavras, reconheceu-se que a prestação buscada nessas ações possui caráter existencial e não representa acréscimo patrimonial ao beneficiário, motivo pelo qual não pode ser considerada como valor da condenação para fins de fixação dos honorários sucumbenciais.

Nesse contexto, o Colegiado entendeu que **as ações que visam à obtenção de prestações de saúde do Poder Público são causas de valor inestimável**, **cujo critério preferencial para o arbitramento dos honorários advocatícios seria, assim, a <u>equidade</u>**, conforme o art. 85, § 8º, do CPC. Confira-se:

> *Logo, o critério preferencial para o arbitramento dos honorários advocatícios em ações de saúde é a equidade, por aplicação do art. 85, § 8º, do CPC.*
>
> *Essa conclusão não é modificada pelas alterações promovidas pela Lei n. 14.365 /2022, em vigor a partir de 2/6/2022, que introduziu os §§ 6º-A e 8º-A no art. 85 do CPC.*
>
> *O § 6º-A impede o uso da equidade, "salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo". Como estamos diante de caso de aplicação do § 8º, essa vedação não se aplica.*
>
> *O § 8º-A, por sua vez, estabelece patamares mínimos para a fixação de honorários advocatícios por equidade. Os honorários seriam o maior valor entre a recomendação da tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e o limite mínimo estabelecido no § 2º.*
>
> *No entanto, a interpretação do dispositivo em questão permite concluir que ele não incide nas demandas de saúde. A aplicação do § 8º-A prejudicaria o acesso à jurisdição e oneraria o Estado em área sensível, na qual os recursos já são insuficientes.*

Em muitas das causas, o valor da prestação buscada é elevado. O autor teria que avaliar o risco de litigar e, em caso de sucumbência, arcar com os honorários correspondentes. Isso imporia à pessoa, premida por uma situação de doença grave, a escolha entre litigar contra o Estado, arriscando a sucumbência que dilapidaria seu patrimônio, ou sofrer com a falta da prestação.

Nos casos em que o Poder Público é vencido, o estabelecimento de verbas sucumbenciais vultuosas onera o Estado em setor para o qual a insuficiência dos recursos é notória. Em sua quase generalidade, as ações judiciais buscam que se abra brecha na política pública, a qual nega o acesso a determinada terapêutica, em nome do direito concreto do postulante à própria saúde. Ao direcionar os recursos para o atendimento da situação da causa, cria-se situação excepcional, a qual reduz a capacidade de custear a atenção à saúde para o restante da coletividade. Essa situação será ainda mais agravada se, além do custeio da prestação, forem adicionados honorários vultuosos.

Além disso, o § 8º-A usa dois marcos como piso, os quais são estranhos à administração pública. Um deles, é o § 2º do art. 85, que não incide na condenação da fazenda pública em honorários, regida pelo parágrafo seguinte. O outro, a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB, a qual não se aplica aos advogados públicos e aos defensores públicos, remunerados por subsídio, na forma do art. 39, § 4º, combinado com art. 135, da CF. Logo, não há sentido em usar esse dispositivo para reger a fixação da sucumbência nas ações de saúde, quando direcionadas contra o Poder Público.

Assim, sem descurar da importância da remuneração dos advogados, a qual deve ser justa e proporcional, tenho que o § 8º-A não deve ser aplicado para ações contra o Poder Público buscando a satisfação do direito à saúde.

Por fim, o Tribunal Superior afastou a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que não houve alteração de jurisprudência dominante dos tribunais superiores (art. 927, § 3º, do CPC).

Dessa forma, deve ser realizado o dessobrestamento dos processos nos quais o acórdão recorrido **tenha fixado os honorários sucumbenciais,** nas ações que buscam prestações de saúde, **com base no valor da prestação/condenação ou do valor da causa** (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), **não observando o critério da equidade previsto no art. 85, § 8º, do CPC**.

Tais processos devem ser devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto por (citar nome da parte).

No julgamento do REsp 2.169.102/AL e do REsp 2.166.690/RN, sob regime de recursos repetitivos, afetados ao Tema 1313, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC. (Transcrever essa tese com recuo, em itálico, sem negrito, sem aspas).

No presente caso, a ementa do acórdão recorrido tem a seguinte redação:

Transcrever a ementa completa (com recuo, sem aspas, em itálico, sem negrito).

Verifica-se que o acórdão acima mencionado se encontra em aparente confronto com a tese supracitada.

Determino, por isso, com base o art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, a devolução deste processo à Turma Julgadora para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação.

Por outro lado, caso o acórdão recorrido tenha efetuado a fixação dos honorários advocatícios, nas demandas que visam à satisfação do direito à saúde perante o Poder Público, **por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC)**, deve ser **negado seguimento** ao recurso excepcional, conforme modelo abaixo:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por (citar nome da parte).

No julgamento do REsp 2.169.102/AL e do REsp 2.166.690/RN, sob regime de recursos repetitivos, afetados ao Tema 1313, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC. (Transcrever essa tese com recuo, em itálico, sem negrito, sem aspas).

No presente caso, a ementa do acórdão ora recorrido deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem a seguinte redação:

Transcrever a ementa completa (com recuo, sem aspas, em itálico, sem negrito).

Verifica-se que o acórdão acima mencionado está em conformidade com o entendimento do STJ firmado na tese supracitada.

Por essas razões, com amparo no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto por (escrever nome do recorrente)

Intimações e expedientes necessários.

Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

IMPORTANTE: esta nota técnica se destina aos processos em que o recurso especial tenha se limitado a discutir os honorários sucumbenciais. Se o recurso também discutir o mérito da demanda, separar e movimentar para a pasta Sobrestados – Temas 6/1234.

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados ao Tema 1313/STJ, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.

Documento assinado eletronicamente por **JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**, **VICE-PRESIDENTE DO TRF**, em 15/08/2025, às 16:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5314175** e o código CRC **DFB9B3AB**.